

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo nº 181185/2016**

**Interessada – Agência de Cargas Garay Ltda. - ME**

**Relator(a) – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES**

**Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão 394/2022**

**Processo nº 181185/2016 – Interessada – Agência de Cargas Garay Ltda. - ME – Relator(a) – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. Auto de Infração nº 3839 de 13/04/2016.** Auto de Constatação nº 034/2015. Relatório Técnico nº 101/DUDRONDON/SEMA/2016. Por transportar 26,610m<sup>3</sup> de madeira serrada, apresentando na carga espécies divergentes das que constam no documento de origem florestal nº 14188581 e Nota Fiscal nº 003.709, conforme Auto de Constatação nº 034/2015, emitido pelo INDEA em 15/05/2015, em operação conjunta no Posto Fiscal Rio Correntes em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº 010/2013/INDEA/SEMA. Decisão Administrativa nº 3076/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/10/2020, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 26,610m<sup>3</sup>, que resulta em R\$7.983,00 (sete mil novecentos e oitenta e três reais), com fulcro nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente: que seja reconhecida a prescrição intercorrente e assim, a extinção do processo; se não for esse o entendimento, requer que seja aplicado o disposto no artigo 60 do Decreto Federal nº 3.179/99, com redução da multa nos termos do §3º, e redução do valor em 90% (noventa por cento), e, assim não entendendo, requer que o recurso tenha efeito suspensivo, em face a decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o dia 22/04/2016, com o recebimento da correspondência AR com o auto de infração (fls.13), e a Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.187), com fulcro no artigo 19, §2º, Decreto Estadual nº 1986 de 01/11/2013, bem como o artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, com consequente arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**William Khalil**

Representante do CREA

**Aleandra Rafaela Barros Figueiredo**

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do INSTITUTO AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

**William Khalil**  
**Presidente da 2ª J.J.R.**